



## **MANDADO DE GARANTIA Nº 006/2023**

EMBARGANTES: AGUIA FUTEBOL CLUBE DE CUMARU e outros

ADVOGADO: Dr. João Marcelo Neves

IMPETRADO: Federação Pernambucana de Futebol

### **DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **AGUIA FUTEBOL CLUBE DE CUMARU e outros** em face de acórdão proferido pelo Pleno do TJD-PE, que, por maioria, deu parcial provimento aos pedidos formulados no Mandado de Garantia impetrado pelos embargantes, tão somente para excluir da Série A2 2023 os 4 clubes (IBIS, AFOGADOS, CARUARU CITY e BELO JARDIM) que sofreram descenso no Campeonato Pernambuca Série A1 2023, mantendo a implantação da Série A3 2023 e a composição por 12 clubes na Série A2 2023, nos termos do voto do Relator.

Alegam os embargantes a necessidade de esclarecimentos, uma vez que *"a decisão recorrida, entretanto, guarda consigo inconsistências"*.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, *"a fim de cessar as contradições acima explicitadas, reformando a decisão perpetrada em Acórdão, reestabelecendo a série A2 nos moldes iniciais, com a participação dos 11 clubes impetrantes, extinguindo, por consequência, o Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A3 de 2023"*.

**Pois bem.**

Dispõe o art. 152-A do CBJD:

*Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela*



*Resolução CNE no 29 de 2009).*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.*

*(Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).*

*(...)*

*§ 2o O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias.*

Inicialmente, defendem os embargantes que na assembleia associativa convocada para a Série A2 2023, *"é pontuado um rol taxativo de assuntos que serão abordados no Conselho Técnico e, absolutamente nenhum deles, faz menção, mesmo que distante, ao Campeonato da Série A3", sendo a pauta "muito bem definida e não cabe, portanto, alargá-la, sob pena de prejudicar os maiores interessados, que são seus associados"*.

Percebe-se, contudo, que a fundamentação supra já fora enfrentada pelo Pleno do TJD, que concluiu pela clara possibilidade de o Conselho Arbitral, formado pelos clubes participantes da Série A2 2023 tratar de todos os assuntos pertinentes à edição da competição para a temporada em questão, objeto da convocação, inclusive quanto à definição/limitação do número de participantes, o que já vinha sendo expressamente acordado em edições anteriores. E, uma vez decidida esta fundamental circunstância, limitando-se o número de participantes a 12 equipes, as questões acessórias, ainda pertinentes aos desdobramentos da Série A2, naturalmente poderiam ser tratadas, entre elas a mera execução quanto à "destinação" dos clubes excedentes, tema que já vinha sendo expressamente tratado em edições anteriores, acomodando-os na Série A3, criada desde 2021, mas que apenas seria implementada no momento da limitação dos clubes da Serie A2. Tudo isso, na conclusão do Pleno, estaria naturalmente inserido na pauta de convocação.

Na oportunidade do julgamento, o Tribunal igualmente ressaltou que assuntos específicos relacionados à Serie A3 não foram tratados na reunião, devendo ser objeto de pauta própria, ai sim, sob pena de extrapolar a convocação endereçada aos integrantes da Série A2 2023. Em suma, o Conselho Arbitral da Série A2 se reuniu e decidiu sobre a limitação de clubes participantes para a edição

2023 e desdobramentos dessa decisão, o que absolutamente estava previsto e dentro do espectro do Edital de Convocação impugnado.

A eventual revisão de tal entendimento mostrar-se-ia inadequada em sede de embargos, podendo ser objeto de recursos apropriados, se assim desejarem os embargantes.

No segundo ponto, alegam os embargantes que *"a conclusão destoa dos argumentos de ambos os polos da presente ação"*. Aqui, com todas as vênias, coube ao órgão colegiado extrair do material fático trazido pelas partes as conclusões jurídicas necessárias ao julgamento das questões apresentadas, ainda que a partir de hermenêutica diversa da partes ou não aportadas por elas nos autos e na bancada do Tribunal. Respeitados os limites dos pedidos e causa de pedir, a fundamentação adotada não precisa ser engessada pela vontade das partes.

A conclusão majoritária do Pleno, nesse quesito, foi de que a Série A3 do Campeonato Pernambucano foi criado em 2021, através do Ato n. 10 da FPF, em amparo ao que fora decidido pelo Conselho Arbitral daquele ano, com diretrizes claras e específicas, entre elas a possibilidade de suspensão de sua implantação por vontade unânime do Conselho Arbitral do ano correspondente, o que aconteceu (suspensão por unanimidade) nas edições posteriores à criação, mas não no ano de 2023, razão do inconformismo dos impetrantes.

Inexiste, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida também neste tema.

Finalmente, segundo os embargantes, *"ainda no que concerne a este ponto em específico, importa destacar que o Acórdão incorreu em visível omissão vez que não observou o que, conforme documento juntado pelo próprio Impetrado, dispõe o art. 35 do REC da Série A2 de 2023, que especifica literalmente a impossibilidade de rebaixamento dos clubes e manutenção destes"*.

Inicialmente, acredita-se que houve equívoco por parte dos embargantes ao fazer referência ao REC da "Série A2 de 2023", eis que este ainda não existe. O art. 35 referido, na verdade, diz respeito ao REC da Série A2 2022.

Feito esse esclarecimento, não há, mais uma vez, lacuna a ser preenchida, pois o dispositivo invocado, diferentemente do se alega, não traz em seu bojo a proibição de rebaixamento, mas apenas a imposição de novos e



aperfeiçoados critérios para as próximas edições da competição, a serem incluídos no REC 2023.

Tal previsão em nada se contrapõe i) à limitação de clubes participantes na competição em 12, vontade reiteradamente afirmada pelos Conselhos Arbitrais prévios, ou ii) à efetiva implantação da Série A3 (criada desde 2021), exceto se houvesse unanimidade pela sua suspensão, o que não ocorreu na reunião do dia 12/06/2023.

Com essas considerações, não se configurando qualquer dos vícios do art. 152-A do CBJD, **rejeito so embargos de declaração interpostos.**

Recife, 21 de Julho de 2023.

**FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES**

Auditor Relator